

**Brasília 04 de dezembro de 2015.**

**Assunto:** ECT -Tarifas Postais e Telegráficas Nacionais e Internacionais.

**Acesso:** Documento Preparatório, restrito até a adoção de ato decisório relacionado, conforme Decreto nº 7.724, artigo 20, parágrafo único.

### **1) DO PLEITO**

1. Por meio do Aviso nº 93/2015/SEI-MC, de 1 de setembro de 2015, o Senhor Ricardo Berzoini, Ministro de Estado das Comunicações, encaminhou ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda "proposta de alteração de valores dos serviços postais da ordem de 8,898%, a título de antecipação de correção tarifária a ser compensada em 2017, com vistas à recuperação das perdas de receitas decorrentes dos atrasos nos reajustes das tarifas dos serviços postais sob monopólio referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014, proposta esta materializada pelo Ofício nº 0313/PRESI (anexado), de 10 de agosto de 2015".

### **2) DO SISTEMA POSTAL NACIONAL**

2. A ECT, empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, foi criada pelo Decreto Lei nº 509/69, extinguindo o antigo Departamento dos Correios e Telégrafos – DCT. A legislação do setor compreende, ainda, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, e o Decreto nº 83.726/79, que criou o Estatuto da ECT.

3. O art. 21, X, da Constituição Federal reza que a União deve prestar diretamente o serviço postal brasileiro. Entretanto, não há qualquer ato normativo especificando questões sobre a fixação de tarifas ou as formas de reajuste ou revisão.

4. A competência legal do Ministério da Fazenda para autorizar reajustes nas tarifas postais está prevista no art. 70 da Lei nº 9.069/95 - Lei do Real - e deve se pautar no que dispõe o parágrafo 1º do art. 33 da Lei 6.538/78, segundo o qual as tarifas em questão têm que proporcionar aos Correios a: *“(a) cobertura dos custos operacionais; b) expansão e melhoramento dos serviços”*.

5. Os serviços da ECT são divididos em dois grupos: os monopolistas e os concorrenciais. A competência do Ministério da Fazenda para autorizar majorações de tarifas é restrita aos serviços sujeitos a monopólio, o que abrange Cartas, Franqueamento Autorizado de Cartas (FAC), Correspondência Agrupada (serviço Malote), Tarifas Internacionais e Telegramas, entre os quais inclui-se o serviço Novo Telegrama, nas suas modalidades Pré-Pago, Fonado e Telegrama Via Internet (todos cobrados por página). A referida competência está amparada no art. 70, I e II da Lei 9.069/1995 e no art. 1º do Decreto 1.849/1996, com base, ainda, no art. 87, parágrafo único, II da Constituição Federal.

6. Até a publicação da Portaria MF nº 244/2010, que disciplinou a matéria, o reajuste das tarifas era calculado com critérios definidos pela própria empresa e submetido ao Ministério das Comunicações. A solicitação da ECT era, então, analisada pelo referido Ministério e, caso fosse aprovada, era enviada ao Ministério da Fazenda para análise. Também não havia norma disciplinando a revisão tarifária das tarifas postais de monopólio.

### **3) DA PORTARIA MF Nº 244, DE 25 DE MARÇO DE 2010**

7. Em virtude da competência do Ministério da Fazenda referente à regulação tarifária da ECT à luz da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 – Lei do Real - e demais peças normativas sobre o assunto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN - recomendou, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 450/2008, de 13 de março de 2008, a edição de ato normativo definindo a sistemática para revisões e reajustes nas tarifas e preços postais.

8. Assim, em atenção à recomendação da PGFN, publicou-se a Portaria MF nº 244 de 25 de março de 2010. Desde então, os cálculos para os percentuais de reajuste e os critérios para a concessão de revisão das tarifas postais devem observar suas determinações.

9. Mais importante do ponto de vista do pleito encaminhado pelo Ministério das Comunicações, da Portaria também consta, em seu Art. 4º, a definição do que pode ser considerado como revisão das tarifas postais de monopólio, a saber:

*I – As modificações empreendidas pela ECT, por decisão própria ou do Ministério supervisor, na estrutura, nos tipos e categorias de tarifas e preços públicos, nas faixas de peso e demais características ligadas à*

*forma pela qual os serviços postais prestados em regime monopólio são divulgados comercialmente;*

*II - Os acréscimos nos valores das tarifas e dos preços públicos dos serviços postais prestados em regime monopólio que não tenham como referência o percentual acumulado do ISP ou que, por qualquer motivo, não possam ser tratados como reajuste.*

10. Entende esta Seae então que o pleito do Ministério das Comunicações e da ECT deve ser tipificado como uma aplicação do processo de revisão das tarifas postais de monopólio, aos moldes do inciso II do Art. 4º. Da Portaria MF nº. 244.

#### **4) DO PLEITO DA ECT**

11. A Nota Técnica nº 85 DEPIN/DEGEP encaminhada pelo Ministério das Comunicações contém a justificativa para uma revisão técnica que majore as tarifas postais prestadas em serviço de monopólio em 8,898% pelo período de 21 meses. Resumidamente, o pleito da ECT busca fundamentar-se em três ordens de considerações consecutivas e interdependentes, a saber:

- Primeiramente, a tese de que a ECT deveria ter recebido "reajustes ideais" em prazos diferentes daqueles que foram efetivamente aplicados, o que levaria a diferenças mensais entre os valores de receita realmente auferidos e os idealmente auferidos se o reajuste tivesse se consumado, implicando em uma perda para a empresa de R\$ 1.110.846.762,33.
- Em seguida, a tese de que haveria um custo de oportunidade a ser compensado, pois o montante anteriormente calculado seria aplicado pela ECT em fundos de investimento no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal os quais teriam proporcionado à empresa uma receita financeira de R\$ 124.000.000,00. Estes dois itens implicariam na necessidade de um reajuste de 8,922% nas tarifas postais de monopólio por 21 meses para a recomposição do valor total de perdas.
- Finalmente, a ECT considera que o valor total de aproximadamente R\$ 1,2 bilhões seria capitalizado por este período de 21 meses a uma taxa média ponderada de 12,19% o que finalmente leva à taxa de

8,898% por um período de 21 meses aplicado às tarifas postais de monopólio.

## 5) CONSIDERAÇÕES SOBRE O PLEITO

12. A Tabela 1 abaixo mostra os reajustes das tarifas postais de monopólio concedidos no período de que trata o pleito da ECT.

Data DOU	Portaria	Valor do reajuste	Período
15/06/2012	Portaria MF nº 225, de 12 de junho de 2012	7,571%	Referente ao período de <b>novembro/2010 a janeiro/2012</b>
04/06/2014	Portaria MF nº 245, de 3 de junho de 2014	7,856%	Referente ao período de <b>fevereiro/2012 a abril/2013</b>
7/04/2015	Portaria MF nº 175, de 6 de abril de 2015	9,329%	Referente ao período de <b>maio/2013 a dezembro/2014</b>

13. Como se pode ver na coluna da direita, todo o período entre novembro de 2010 e dezembro de 2014 foi coberto por reajustes calculados segundo a metodologia desenvolvida na Portaria MF nº. 244.

14. Resta verificar, no entanto, a questão alegada pelos Correios referente à “recuperação das perdas de receitas decorrentes dos atrasos nos reajustes das tarifas dos serviços postais sob monopólio referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014”.

15. Destarte, faz-se mister observar o artigo 2º caput e § 1º, transcritos abaixo, da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de **periodicidade inferior a um ano**. (Grifou-se).

16. Assim, o referido artigo estipula um período mínimo (não máximo ou igual a um ano) para qualquer forma de reajuste, inclusive no âmbito da administração pública.

17. Tanto é que o artigo 5º do Decreto 2.271/97, que guarda compatibilidade com as disposições contidas no art. 2º caput e § 1º da Lei 10.192/2001, aplicáveis à Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, estabelece o seguinte:

Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada. (Grifou-se).

18. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui precedentes relevantes sobre a necessidade de observância do interregno mínimo de um ano para a repactuação, representados pelos Acórdãos TCU 1.563/2004-Plenário, 1.941/2006-Plenário e 1.828/2008-Plenário.

19. A questão então resume-se a saber se a periodicidade dos reajustes efetivamente concedidos efetivamente suscita a necessidade de “recuperação de perdas”. Para tanto enviamos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o Memorando nº 390/GABIN/SEAE/MF, de 15 de outubro de 2015, consultando-a sobre os seguintes temas:

- i. O fato de o art. 70, II da lei nº 9.069/1995 dispor que o reajuste tarifário deve ser concedido anualmente implica que tais reajustes devem ser dados exatamente a cada 12 meses?
- ii. O pleito da ECT de ter recomposição de perdas financeiras decorrentes de custo de oportunidade, por meio de “alteração de valores dos serviços postais” merece provimento por parte deste Ministério da Fazenda?

20. Quanto ao questionamento i), a D. Procuradoria respondeu da seguinte maneira:

- O fato de o art. 70, II da Lei no 9.069/1995 dispor que o reajuste tarifário deve ser concedido anualmente implica que a revisão tarifária de serviço público prestado por meio de descentralização administrativa deve seguir uma lógica de anualidade, no sentido de que se dê a cada ano, mas não necessariamente a cada exatos 12 meses;

21. Já quanto ao questionamento ii), entendeu a PGFN que:

- O provimento ou não do pleito da ECT de ter recomposição de perdas financeiras decorrentes de custo de oportunidade, por meio de "alterações de valores dos serviços postais", depende de avaliação técnica que não está a cargo desta Coordenação-Geral Jurídica, sendo certo que a revisão tarifária deverá seguir os ditames do art. 33 da Lei no 6.538, de 1978. Sendo assim, se o órgão técnico administrativo entender que os encargos supostamente suportados pela ECT não impedem o cumprimento do disposto nesse dispositivo legal, o pleito da ECT deve ser negado. Caso contrário, se entender que os expurgos requeridos pela ECT são imprescindíveis para proporcionar a cobertura dos custos operacionais e a expansão e melhoramento dos serviços, como preceitua o referido dispositivo legal, que se dê a recomposição no próximo reajuste.

22. Deprendemos, portanto, o seguinte:

- i. Como efetivamente os reajustes foram concedidos em 15/06/2012 e o subsequente em 04/06/2014, ou seja, em prazo maior do que aquele firmado pela PGFN como sendo o efetivamente necessário, anuímos com o pleito da ECT.
- ii. O pleito da ECT de ter recomposição de perdas financeiras decorrentes de custo de oportunidade, por meio de "alteração de valores dos serviços postais", para ser atendido, precisa levar em consideração a questão de se os preceitos de cobertura dos custos operacionais e a expansão e melhoramento dos serviços estão sendo atendidos.

23. Sobre o ponto ii), alega a ECT, no Ofício nº 0313/PRESI, de 10 de agosto de 2015, o seguinte:

"Os resultados atuais dos Correios apresentam uma necessidade de aumento de receita, considerando que até o momento existe um prejuízo acumulado no ano de 2015 (janeiro a junho) de R\$ 557 milhões.

Para cobrir seu fluxo de caixa negativo, os Correios vem efetuando resgates mensais de suas aplicações financeiras (fundos de

Investimentos), sendo que de acordo as projeções, os valores aplicados se esgotarão ao final de 2016, o que ocasionará uma necessidade de financiamento futuro.

Dessa forma, a recuperação dos valores supracitada é fundamental para a cobertura de parte dos custos dos Correios, tendo em vista que apresenta um resultado mensal negativo na ordem de R\$ 93 milhões.”

24. Queda, portanto, demonstrada a necessidade arguida pela PGFN em seu parecer a respeito da recomposição de perdas financeiras decorrentes de custo de oportunidade.

## 6) CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, esta Seae anui ao pleito do Ministério das Comunicações para a concessão de uma recomposição tarifária, a título de revisão técnica, de 8,898% nas tarifas postais de monopólio, por 21 meses a contar da data de publicação da portaria autorizatória, com o correspondente impacto de 0,00051% no IPCA. A Secretaria observa, porém, que a Portaria 244 prevê o desconto de um Fator de Produtividade quando do reajuste das tarifas postais, e que este desconto equivale a 5% até Portaria Conjunta do Ministério das Comunicações e do Ministério da Fazenda discipline a matéria (Portaria MF nº. 244, Art. 3º, § 3º). Seria portanto aconselhável que o Ministério da Fazenda e o Ministério das Comunicações criassem um grupo de trabalho com o objetivo de propor a portaria conjunta que discipline o cálculo de um Fator de Produtividade para o reajuste das tarifas de monopólio da ECT.

À consideração superior,



MARCELO DE MATOS RAMOS  
Coordenador-Geral de Promoção da Concorrência

De acordo.



MARCELO LEANDRO FERREIRA  
Subsecretário de Análise Econômica e Advocacia da Concorrência

**PORTARIA Nº           , DE            DE DEZEMBRO DE 2015.**

**O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 70, incisos I e II, da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995 e nos art. 4º e 5º da Portaria MF nº 244, de 25 de março de 2010, e considerando a solicitação do Ministério das Comunicações constante no Aviso nº 93/2015/SEI-MC, de 1 de setembro de 2015 e os termos da Nota Técnica nº 166/COGPC/SEAE/MF, de 4 de dezembro de 2015.

**R E S O L V E:**

Art. 1º Aprovar revisão das tarifas dos serviços postais e telegráficos, nacionais e internacionais, prestados exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, sob a forma de recomposição, aplicando-se o percentual de 8,898%, que vigorará por 21 meses, a contar da data de publicação de sua aprovação pelo Ministério das Comunicações, nos termos do art. 32 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, segundo o disposto na Portaria MF nº 244, de 25 de março de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY**

**PORTARIA Nº       , DE        DE DEZEMBRO DE 2015.**

**O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DA FAZENDA,** no uso das atribuições que lhe confere o art. nº 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 70, incisos I e II, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 e nos art. 4º e 5º da Portaria MF nº 244, de 25 de março de 2010, e considerando a solicitação do Ministério das Comunicações constante no Aviso nº 93/2015/SEI-MC, de 1 de setembro de 2015 e os termos da Nota Técnica nº 166/COGPC/SEAE/MF, de 4 de dezembro de 2015.

**R E S O L V E:**

Art. 1º Aprovar revisão das tarifas dos serviços postais e telegráficos, nacionais e internacionais, prestados exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, sob a forma de recomposição, aplicando-se o percentual de 8,898%, que vigorará por 21 meses, a contar da data de publicação de sua aprovação pelo Ministério das Comunicações, nos termos do art. 32 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, segundo o disposto na Portaria MF nº 244, de 25 de março de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**TARCÍSIO JOSÉ MASSOTE DE GODOY**